



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.034 - SC (2014/0329306-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARLAIDE DE FATIMA HAVEROTH ZILZ
ADVOGADOS : GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA E OUTRO(S)
SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que "a requerente não apresentou elemento mínimo de prova da alegada relação contratual entabulada com a demandada" (e-STJ fl. 183). Alterar tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.034 - SC (2014/0329306-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARLAIDE DE FATIMA HAVEROTH ZILZ
ADVOGADOS : GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA E OUTRO(S)
SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 271/272) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7, 211 do STJ e 282, 283 e 356 do STF (e-STJ fls. 266/268).

A agravante alega que não pretende o reexame de provas, mas "sua valoração na forma mais adequada" (e-STJ fl. 271). No mais, reitera a argumentação a respeito de sua legitimidade ativa.

Ao final, requer o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.034 - SC (2014/0329306-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARLAIDE DE FATIMA HAVEROTH ZILZ
ADVOGADOS : GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA E OUTRO(S)
SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que "a requerente não apresentou elemento mínimo de prova da alegada relação contratual entabulada com a demandada" (e-STJ fl. 183). Alterar tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.034 - SC (2014/0329306-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARLAIDE DE FATIMA HAVEROTH ZILZ
ADVOGADOS : GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA E OUTRO(S)
SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 266/268):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 230/231).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 180):

"Apelação cível. Ação de adimplemento contratual. Complementação de ações emitidas mediante contrato de participação financeira celebrado para a aquisição de linha telefônica. Pleito indenizatório sucessivo. Extinção do processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Insurgência das partes.

Agravo retido interposto pela requerida. Apreciação não postulada nas contrarrazões. Reclamo não conhecido.

Ilegitimidade ativa *ad causam*. Prova mínima da relação contratual não apresentada pela parte autora. Titularidade de linha telefônica sequer comprovada. Ônus da demandante. Artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Carência probatória não suprida pela requerida. Sentença mantida, por fundamento diverso (art. 287, inciso VI, CPC). Apelo da requerente desprovido."

No recurso especial (e-STJ fls. 215/225), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 333, II, 355 e 358 do CPC, insurgindo-se contra a aceitação, pelo Tribunal a *quo*, de documento produzido unilateralmente pela companhia telefônica, no qual, inclusive, inexistiu a assinatura de cedente e cessionário e não foram realizadas buscas pelo CPF para localização dos documentos relativos à linha telefônica. Pleiteou, ainda, a inversão do ônus da prova ante sua hipossuficiência.

Ao final, requereu a procedência do feito com a condenação da agravada ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. No agravo (e-STJ fls. 241/247), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 254).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Dessa forma, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que concerne à apontada ofensa aos arts. 355 e 358 do CPC, do CDC, em razão da ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão recorrido (e-STJ fls. 176/185).

Ressalta-se que o tema também não foi arguido nos embargos de declaração opostos na origem (e-STJ fls. 188/189).

Igualmente, não houve manifestação quanto à realização de buscas pelo CPF para a localização dos documentos relativos à linha telefônica mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento.

Além disso, o Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa da ora agravante pela falta de demonstração de elementos mínimos de prova, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 183):

"O magistrado a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela Brasil Telecom S/A e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, à consideração de que a autora '[...] sequer acostou ao processado elementos suficientes para caracterizar a relação supostamente existente, de modo que não foram plenamente satisfeitos os requisitos para ajuizamento da ação ordinária de adimplemento contratual [...]' (fi. 143).

De fato, observa-se, *in casu*, que a requerente não apresentou elemento mínimo de prova da alegada relação contratual entabulada com a demandada, nem mesmo a comprovação da titularidade da linha telefônica (47) 3439-0638, indicada nas fls. 03 e 140, mediante a juntada de fatura telefônica ou da "lista de assinantes", o que possibilitaria a verificação, ao menos, do vínculo comercial entre os litigantes, ainda que de natureza não necessariamente acionária."

Rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Além disso, não foi deferida a inversão do ônus probatório ante a ausência de verossimilhança das alegações da agravante, conforme o seguinte excerto (e-STJ fl. 183):

"A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), aplicável, em tese, em casos como o dos autos, não dispensa o consumidor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aliás, a ausência de verossimilhança das alegações inviabiliza, na hipótese, a inversão do ônus da prova."

A insurgência recursal, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater esse fundamento do acórdão.

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 283/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Assim, resta prejudicada a pretensão relativa à condenação da agravada em custas e honorários advocatícios.

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado, a Corte estadual reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* da agravante, tendo em vista a ausência de demonstração de elementos mínimos de prova. Rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes.

Em face do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0329306-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 643.034 / SC**

Números Origem: 038090287786 20130462499 20130462499000100 20130462499000200
20130462499000201 38090287786

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLAIDE DE FATIMA HAVEROTH ZILZ
ADVOGADOS : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLAIDE DE FATIMA HAVEROTH ZILZ
ADVOGADOS : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
GEORGE WILLIAN POSTAI DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.